



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.004475/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.060 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente WALDYR FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Caso não atendidos os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 109 a 119), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$19.976,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Cientificado em 02/12/2009 (fl. 34), o Interessado apresentou, em 22/12/2009, a impugnação de fls.03/07 na qual alega, em síntese, que:

De fato, se equivocou ao lançar a importância de R\$ 96.438,31 como pagos pelo INSS quando deveria ter sido lançado como recebida da CEF;

Tal valor se refere a diferenças salariais do período de setembro de 1992 a novembro de 1997, sobre o qual foi descontado, no momento do recebimento, imposto no percentual de 3% sobre o montante, equivalente a R\$ 2.893,15.

Por ocasião da elaboração de sua DIRPF/2009 procurou uma unidade da Secretaria da Receita Federal para se informar acerca da tributação desses rendimentos visto que se enquadrava na situação de isenção de imposto de renda prevista no Ato Declaratório PGFN nº 01/09 e em vários julgados do STJ, mas foi orientado a informar o rendimento como tributável, pois do contrário estaria incorrendo em crime de sonegação.

Apesar de não concordar com aquele entendimento declarou o valor de R\$ 96.438,31 como rendimento tributável, pagando inclusive a primeira quota do imposto, e viu-se obrigado a impetrar uma ação (nº 2009.51.51.0229683) para ter reconhecido o seu direito, que foi julgado procedente.

Ainda deve ser observado que a importância apontada na notificação foi duplicada, a despeito das informações prestadas pela CEF e confirmada pela própria Receita Federal, denotando erro brutal nos valores atribuídos como recebidos no lançamento;

Assim, requer que se façam as correções necessárias para que ao final venha a ser creditado ao mesmo o excesso recolhido bem como retirar seu nome como devedor.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 14/02/2012, no acórdão 13-39.852, às e-fls. 258 a 261, julgou a impugnação procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 263 a 264, afirmando, em síntese, que não omitiu rendimentos e que não é devedor da RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/07/2012, e-fls. 110, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/07/2012, e-fls. 263.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 109 a 119), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ afastou de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, como se vê:

Não se tratando no caso de presunção legalmente estabelecida, o ônus da prova da ocorrência da infração compete ao Fisco. Assim é obrigação do agente fiscal comprovar inequivocamente todos os fatos que afirma ter ocorrido, pois o lançamento faz parte de uma atividade vinculada. No caso ora examinado, não há na Notificação de Lançamento a demonstração de como a autoridade fiscal chegou ao valor de R\$ 197.500,00, não havendo, tampouco, provas nos autos de que os rendimentos recebidos em razão da mencionada ação trabalhista totalizaram o valor considerado pela autoridade fiscal. Assim, não deve prevalecer a diferença apurada no lançamento.

Tendo em vista que os rendimentos no valor de R\$ 96.438,31 já se encontravam declarados, cabe tão somente retificar o lançamento para considera-los como recebidos da CEF.

Assim, pelo excerto colacionado, a DRJ considerou que não houve omissão de rendimentos. Contudo, como mencionado, a autuação consubstanciou-se não apenas na omissão de rendimentos, mas também na a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, matéria esta que não foi contestada pelo contribuinte.

O valor devido pelo contribuinte aos cofres públicos é referente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, matéria esta que não foi impugnada. Conforme reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação de determinada matéria instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Desta feita, caso o contribuinte não se insurja em relação a determinada matéria, não há lide. Na mesma linha é o teor do artigo 17 do mesmo diploma legal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Em sede de Recurso Voluntário, para que o mérito da peça interposta pelo contribuinte seja conhecido e analisado, necessário se faz o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal. Contudo, a lide não possui sequer objeto.

Logo, não conheço do presente Recurso Voluntário por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.060 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12326.004475/2009-28